



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos brasileiros os feitos por Ciro Saboya Ferreira Gomes na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409039-5	PARECER Nº 0033/2003	APROVADO EM: 27.01.2003

I – RELATÓRIO

Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes, mãe e responsável por Ciro Saboya Ferreira Gomes, residente na Rua Catão Mamede, 885, aptº 1201, nesta Capital, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02409039-5, a declaração do reconhecimento de equivalência dos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por seu filho na Killarney Heights High School, no estado de Nova Gales do Sul, na Austrália, durante o segundo semestre de 2002.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ciro Saboya Ferreira Gomes estudou até o 2º semestre da 3ª série do ensino médio no Colégio Batista Santos Dumont, desta Capital, donde se transferiu para escola estrangeira e ali cursou o 2º semestre da 11ª série, concluindo-a no ano de 2002.

Apresenta o histórico escolar e a autenticação pelo Consulado Geral do Brasil em Sydney, Austrália, devidamente traduzidos por tradutor público juramentado.

Não é portador de diploma, certificado de conclusão ou documento similar para ser logo amparado pelo Art. 2º da Resolução Nº 364/2000, deste Conselho, que considera tais documentos expedidos por instituição estrangeira como equivalentes aos de conclusão do ensino médio do sistema de ensino brasileiro.

Entretanto, o aluno cumpriu as normas curriculares gerais referidas na Lei Nº 9.394/96, em seu Art. 23, § 1º e definidas por este Conselho, na Resolução Nº 364/2000, (Art. 1º, parágrafo único).

Considerando que o aluno:

1º) estudou as disciplinas da base nacional comum;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0033/2003

2º) cumpriu uma carga horária, na escola brasileira, de 2.903 horas, sem computar os da escola estrangeira; portanto mais do que o mínimo exigido de 2.400 horas;

3º) as faltas de frequência cometidas já estão incluídas no computo das presenças obtidas.

III – VOTO DO RELATOR

Ciro Saboya Ferreira Gomes cumpriu as exigências legais concluindo o ensino médio do Sistema Educacional Brasileiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0033/2003
SPU	Nº	02409039-5
APROVADO EM:		27.01.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC